	ш
	•
	=
	È
	۶
	_
	Σ
	α
	•
	٦
	c
	U
	ď
	7
	α
	^
	α
	\subset
	_
	2
	J 701 1D
-	7
	Ξ
ш	o
⋝	^
	7
ш	ď
\Box) ródian: BD7CD3D1-347914D4-08784362-CB1001CE
=	r
0	_
Ť	2
ή.	\Box
∺	ď
Ж	Z
0	۲
\tilde{a}	ц.
_	α
_	
ш	C
$\overline{}$	ζ
$\underline{}$	÷
Z	۲,
⋖	7
₹	-
2	C
\sim	a
\subseteq	7
$\overline{\sim}$	2
=	7
⋍	4
≥	Ċ
≂	•
\circ	q
8	d
8	9
e bo	مام
nte por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	appa
ente po	appara
nente po	denous/
mente po	a abada
almente po	hr/enada
italmente po	v hr/enede
gitalmente por MARIO MANOEL COELH	ov hr/engde
digitalmente po	any hr/enede
digitalmente po	a abadahaya b
lo digitalmente po	m on hr/enada a
ido digitalmente po	am any hr/enede e
ado digitalmente po	a an any hr/enada a
inado digitalmente po	a abada hr/enada a
sinado digitalmente po	tre and you hr/enade
ssinado digitalmente po	a the and hr/enada a
assinado digitalmente po	ilto too am aav hr/enada a informa
i assinado digitalmer	a abada/y hr/enada a
i assinado digitalmer	a phanata hr/enada a
i assinado digitalmer	a abandy hr/enada a
i assinado digitalmer	a abandy hr/enada a
i assinado digitalmer	a abana/ry hr/enada a
i assinado digitalmer	1/0000//
Este documento foi assinado digitalmente po	1/0000//
i assinado digitalmer	oferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1004/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11288/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Apuí.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Gilberto Vizolli (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui. 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4390/2020-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Apuí. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Alcance. Ciência. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas de responsabilidade do Sr.Gilberto Vizolli, presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação às impropriedades 01, 02, 03, 04, 09 e 10, do Relatório Conclusivo nº 115/2020 DICAMI (fls. 917-983), não sanadas, nos termos dos artigos 1.º, II, 22, III, alíneas "b" e "c", e artigo 25, parágrafo único, todos da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e artigo 5.º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Gilberto Vizolli no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 60 dias para que o responsável recolha o valor da multa, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação às impropriedades 01, 02, 03, 04, 09 e 10 do Relatório Conclusivo nº 115/2020 DICAMI (fls. 917-983), não sanadas, com base no inciso VI do artigo 54 da Lei n. 2.423/96 e do inciso VI do art. 308 da Resolução nº

	щ
	7
	۲
	Ξ
	ц
	7
	ž
	43
	2
	ά
	20 0 CÓDIGO: BD7CD3D1-347914D4-08784362-CB1001CE
O.	ک
Ⅎ	4
亘	ò
≥	47
Ж	ď
	7
Y	5
二	ç
Ж	7
\aleph	۲
$\stackrel{\smile}{}$	α.
ѿ	ç
9	÷
7	ç
È	č
$\overline{\circ}$	ď
≅	8
₹	ċ
Σ	2
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	is acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e informe
۵	4
ŧ	ď
eu	ď
Ξ	/
每	
ğ	ç
₫	
용	ď
ğ	ą
ĕ	۲
SS	4
·==	Ξ
÷	Š
윧	ر
ē	?
⊑	#
ರ	۲
용	<u>+</u>
ė	ď
st	conferência acesse o si
ш	ú
	ď
	ď
	σ
	2
	ģ
	ģ
	ī

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1004/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

4/2002 (RITCE/AM), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Considerar em Alcance o Sr. Gilberto Vizolli no valor de R\$9.824,17 (nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos) e fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Apuí com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas:

Restrição Nº 10: Glosa no valor de R\$ 9.824,17 (nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), o qual, deverá ser corrigido monetariamente, pela ausência de comprovação da efetiva utilização do combustível adquirido, bem como da não comprovação da finalidade pública, ante a ausência de comprovantes de utilização do combustível adquirido conforme tratado nesta impropriedade.

- **10.4. Dar ciência** ao sr. Gilberto Vizolli, Interessado.
- **10.5. Determinar** à origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - 10.5.1. Observe atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta, esclarecendo que a inobservância destes prazos compromete o planejamento dos trabalhos de

	00. RD7CD3D1-347914D4-08784362-CB1001CF
	5
	ž
	ζ
	36.2
	Å,
	2
	4
익	4
E MELLO	2
Ш	7
0	5
ੁ	2
픾	2
ၓ	2
П	<u>.</u>
9	Ę
₹	,
ō	4
8	7
⋛	<u>1</u>
mente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	٥
<u>f</u>	٥
Je	/در
ā	2
įġ	am any hr/sped
foi assinado di	2
nac	9
SSi	4
<u>:</u>	Ξ
9	Š
eu	%
Ë	#4
ဓ္ဓ	φ
Este docume	Ü
ШS	ď
	g
	6
	onferência acesse o site http:
	ŝ
	h

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	_/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1004/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- campo, passível de responsabilização com a consequente aplicação de multas por cerceamento do exercício do controle externo.
- **10.5.2.** Realize concurso público para o cargo de Contador, Tesoureiro, Controlador Interno e Assessor Jurídico nos termos do art. 37 da CRFB/88.
- **10.5.3.** Exoneração todos os servidores em situação de nepotismo, conforme apontado no presente achado de auditoria 03;
- 10.5.4. Regularize imediatamente a situação tratada identificando e exonerando todos os servidores cujas competências e habilidades, para o desempenho das funções as quais foram nomeados, não puderem ser comprovadas;
- 10.5.5. Origem para que faça as estimas dos valores a serem adquiridos com manutenção de veículos e aquisição de combustíveis e lubrificantes.
- 10.5.6. Não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM:
- **10.5.7.** Atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal:
- 10.5.8. Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:
- **10.5.9.** Tomar providência nas cobranças necessárias dos créditos;
- 10.5.10. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 10.5.11. A manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da CBJM para quando da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisá-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação;
- **10.5.12.** Observação ao art. 6º, IX, da Lei federal n.º 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações

	i
	č
	3
	č
	ž
	ç
	ć
	Č
	č
	į
	č
	_
O.	۵
E MELLO	7
Ш	ġ
Σ	1
Ш	¢
MANOEL COELHO DI	3
0	Ċ
İ	ř
	ō
ö	1
ŏ	۲
Ĭ	١,
Ш	9
0	4
z	į
~	
_	
\circ	
8	1
≰	ď
2	.!
nente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO	•
Δ	4
ţ	ì
듄	1
Ĕ	-
ਰ	1
Ħ	i
∺,	į
0	
ğ	i
ű	
· <u>S</u>	4
as	1
-=	:
₽	
2	1
Ę.	1
Ä	į
⋾	7
8	
ರ	d
Ð	
S	
ш	ì
	1
	÷
	ì
	4
	10400400 00000 1000 1000 1000 1000 1000

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _		
Fls. Nº		

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1004/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber) em parceria com a Prefeitura Municipal e/ou outro órgão técnico na esfera estadual/federal; todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM:

- 10.5.13. Observação quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução N.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executora de obras e/ou servicos de Engenharia.
- 11- Ata: 35ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 29 de Outubro de 2020.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral